GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-015643.989.24-7 (ref. TC-010396.989.23-8) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Paulo Oliveira Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva para apoio técnico e gerenciamento do Programa de Desenvolvimento e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul – PRODESA, no valor de R$5.203.680,00.

Responsável: Jefferson Cirne da Costa (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 26/06/24, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497) e Fabiane Verones Vigilio (OAB/SP nº 292.399).

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. REQUISIÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA EM ATIVIDADE ESPECÍFICA. RESTRIÇÃO INDEVIDA. AFRONTA À SUMULA Nº 30. PREVISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO ATINGISSE A PONTUAÇÃO MÍNIMA. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO À LICITAÇÕES DO TIPO MELHOR TÉCNICA. IRREGULARIDADES MANTIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para validade de licitações do tipo técnica e preço, os critérios técnicos a serem considerados no julgamento da proposta técnica devem ser objetivamente definidos no edital (art. 46, I, da Lei 8.666/1993).

2. Portanto, é dever da Administração fixar previamente os parâmetros norteadores dessa avaliação.

3. No caso em testilha, o dimensionamento da pontuação relativa aos itens NT-1 (Conhecimento do Problema) e NT-2 (Metodologia e Plano de Trabalho) foi feito por meio de expressões de conceito indeterminado como “genérica”, “pouco clara”, “superficial”,

> "insatisfatória", "incompleta" ou "imprecisa", sem que houvesse elementos de suporte quanto ao exato sentido e alcance de tais expressões, demonstrando claramente a subjetividade que conduziu a avaliação das propostas técnicas, o que fere os institutos do julgamento objetivo e da isonomia entre os concorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 11 de junho de 2025, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de São Caetano do Sul e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, inalterado o aresto originário.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 11 de junho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm